

**INSTITUTO JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA
PORTUGAL**

**Direito Penal da Comunicação
Professor Doutor José Francisco de Faria Costa**

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

**Trabalho apresentado por Paulo Cesar Salomão
no Curso de Pós Graduação em Direito da Comunicação
anos 2004/2005**

ESCLARECIMENTO --

Esclarece o autor que optou por apresentar o trabalho usando o português que se escreve no Brasil, bem como as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), por ser brasileiro e porque na transposição há o natural receio de erros de grafia e construções gramaticais que mesmo com a ajuda de um software – por mais preciso que pudesse ser – não estaria livre de cometer.

Fica, pois, o esclarecimento e pedido antecipado de desculpas ao eminente Professor Doutor José Francisco de Faria Costa, titular da cadeira de Direito Penal da Comunicação no Curso de Pós Graduação em Direito da Comunicação, do Instituto Jurídico da Comunicação, da Faculdade de Direito da Unversidade de Coimbra, Portugal.

Coimbra, 29 de janeiro de 2005.

SUMÁRIO

	Página
INTRODUÇÃO	01
A FACILIDADE PARA REALIZAR UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	02
TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA	06
A LEGISLAÇÃO.....	12
a) EM PORTUGAL.....	12
b) NO BRASIL.....	15
TÓPICOS A DESTACAR.....	17
CONCLUSÕES.....	24
BIBLIOGRAFIA.....	28

THEORIA DO DIREITO PENAL

APPLICADA

AO

CODIGO PENAL PORTUGUEZ

COMPARADO

COM O

CODIGO DO BRAZIL, LEIS PATRIAS, CODIGOS E LEIS
CRIMINAES DOS POVOS ANTIGOS E MODERNOS.

OFFERECIDA

A

S. M. I. O SR. D. PEDRO II. IMPERADOR DO BRAZIL

POR

P. A. F. DA SILVA FERRÃO.

PAR DO REINO, MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO HONORARIO,
CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

VOLUME I.



TYPOGRAPHIA UNIVERSAL,
Rua dos Calafates n.º 113.

1856.

Um Cod. Pen. é o ramo mais importante e mais difficil da sciencia das leis.

« A reforma das leis criminaes (disse Mello Freire na « sua Introd. ao Ens. do Cod. Cr.) é mais difficilissima que « a das leis civis ; *mas esta difficuldade não vem, tanto da « natureza das cousas, como do prejuizo dos homens.* »

São homens os que fazem a lei penal ; são homens os que accusam e instruem o processo ; homens os que nelle depõe ; homens os que julgam ; homens os que executam.

Está nas inevitaveis condições da natureza humana e da sociedade, que esta seja legisladora, juiz, e parte ao mesmo tempo.

Para a sociedade ser justa, ou dar as garantias necessarias de justiça moral, quando legisla, seria necessario, que os legisladores fossem, como a Divindade, justos e infalliveis.

O problema do Direito penal, em theoria, é tão espinhoso, que quasi se torna impossivel resolver ; e, todavia, a solução é indispensavel, porque é preciso, que os homens de Estado e os philosophos, despidos de preconceitos, como deve ser a sociedade, e como é a razão na sua pureza, procurem conciliar pelo estudo dos principios moraes e dos factos e necessidades sociaes, o repouso e bem estar commum com a segurança de um innocente accusado e a necessaria e legitima punição do culpado.

Justitia, dizia ha dois mil annos um dos maiores juriconsultos da antiguidade, *est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*. *Le génie du droit*, disse nos nossos dias, M. Guizot, *c'est l'équité*.

Em materia de justiça criminal não podem as verdadeiras reformas ter logar sem que a civilização tenha reformado os homens. Sem virtude as chamadas reformas não serão mais que troca de abusos por outros abusos.

As penas viciosas ou abusivas se aggravam na sua execução quando a virtude não impera na cabeça e no coração dos homens, conservando em plena concordia os dictames da razão e os principios da humanidade.

1- INTRODUÇÃO -

Privacidade vem do latim *privat* e significa vida íntima, vida privada, intimidade, ou seja, o caráter do que é privativo, próprio de alguém, só dele, não público, reservado, de foro íntimo. A proteção à intimidade é considerada um direito fundamental e por isto se encontra na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 12, bem como na Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em São José da Costa Rica, a 22.11.1969, em seu art. 11.

A Constituição Portuguesa de 1976, expressamente, incorpora a citada Declaração Universal (art. 8º), proclamando a “reserva à intimidade da vida privada e familiar” (art. 26º) e “a inviolabilidade do domicílio e da correspondência” (art. 34º). Os mesmos direitos estão na Constituição Brasileira de 1988, que declara inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; a casa e os dados particulares de um modo geral (art. 5º, X, XI e XII).

Ambas as Cartas, no entanto, excepcionam a comunicação telefônica, “nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal” (nº4, do artº 34, da Portuguesa) ou “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (parte final do inciso XII, do art 5º, da Brasileira).

Além do procedimento legal, é notório que hoje se banalizou de tal forma a interceptação telefônica que se poderia dizer ser comum a sua prática por diversos segmentos da sociedade, em especial investigadores particulares, policiais, políticos, empresas e jornalistas.

O objetivo deste trabalho é a análise destes procedimentos e as conseqüências do ponto de vista do Direito Penal.

2- A FACILIDADE PARA REALIZAR UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA -

Como disse com muito bom humor, mas com perspicácia, o ilustre Professor Faria da Costa, titular da cadeira de Direito Penal da Comunicação, em suas inesquecíveis aulas na Faculdade de Direito de Coimbra, a interceptação telefônica existe desde que foi inventado o telefone. Conhecida popularmente como “grampo”, os dicionários já registram a palavra e é comum o uso do verbo “grampear” ou da expressão “fui grampeado”. Atualmente é usada em larga escala, legal e ilegalmente, muito mais desta última forma.

No Rio de Janeiro, foi inaugurada, recentemente, pelo governo do Estado, uma central moderníssima com a possibilidade de monitorar e gravar até 800 aparelhos fixos e móveis ao mesmo tempo. Curiosamente, o ex-Governador informou, em entrevista coletiva, que “permitia” a entrada clandestina de aparelhos telefônicos nos Presídios para acompanhar e gravar a conversa dos presos. A situação é a mesma em todo o mundo, embora poucos admitam e divulguem como foi feito no Rio.

Além do aparelho policial, o grampo é muito usado para as mais variadas finalidades: espionagem empresarial, reportagens, infidelidade conjugal, etc. Descobriu-se no ano passado, em São Paulo, uma quadrilha de ex-agentes secretos, que, com o fim da ditadura, ficaram desempregados e passaram a grampear telefones aleatoriamente, extorquindo a vítima, depois de alguns dias de monitoramento, uma vez que conseguiam dados pessoais e informações confidenciais que a pessoa não gostaria de ver revelado.

A interceptação é fácil de se fazer e está ao alcance de qualquer pessoa. Existem aparelhos para todos os fins, inclusive anti-grampos. Chega a estarrecer a leitura dos classificados de jornais de quase todos os Países, demonstrando que a prática é comum e o problema mundial. Basta a consulta ao site da "google.com", onde é enorme a oferta, em Portugal, inclusive (<http://www.detectivemariocosta.com>, para exemplificar, um dos patrocinadores). Confira-se em: <http://www.abilitybr.com.br/default.htm> e <http://www.itecdiffusion.com/index.html>:

ABILITY BR

Táticos	Equipamentos de Investigação	Visão Noturna	À Prova de Balas
Detectores de Drogas e Explosivos	Equipamentos de Raio X	Controle de Acesso Biométrico	
Estudos	Contra-Espionagem	Perícia Forense	Proteção em Emergências
Etilômetros e Teste de Drogas	Telefones Anti-Interceptação	Taser - Arma em Defesa da Vida	

Telefones Celulares e Fixos à Prova de Interceptação

Fornecemos telefones criptografados celulares ou fixos à prova de interceptação. Ninguém, não importa o poder tecnológico, financeiro ou político que detenha, será capaz de ouvir, gravar ou monitorar as conversações mantidas através destes telefones - nem mesmo Cias. Telefônicas. Só os fornecemos para Órgãos Governamentais ou, dependendo de criteriosa análise, para pessoas físicas ou jurídicas totalmente idôneas, sob rigoroso contrato de responsabilidade de guarda e proibição total de cessão para terceiros. Os telefones fixos e celulares funcionam em qualquer parte do Brasil. Entre em contacto conosco....



Contra-Espionagem e Serviços de Varredura Eletrônica



Se você desconfia de que alguém está espionando a sua Empresa, Instituição ou Órgão Público ou, até mesmo, a sua casa e familiares, não comente isso dentro dos ambientes ou através dos telefones e computadores que estejam sob suspeita. Entre em contacto conosco através de um telefone seguro (ex.: tel. público). Se preferir enviar um e-mail para nós, faça-o por um outro computador (ex.: de algum parente). Nossa empresa presta serviços confiáveis e altamente especializados de contra-espionagem em qualquer ponto do Brasil ou exterior. Clique aqui e saiba mais...

Setor de Promoções

O Setor de Promoções deste site oferece Kits de Investigação e Kits de Varredura Ambiental e Telefônica, além de outros, com preços promocionais. Além das várias opções que são divulgadas, o cliente pode configurar seu próprio Kit com os produtos que desejar, na quantidade que preferir. Para saber mais e obter consultoria gratuita na escolha dos melhores equipamentos, sugerimos acessar o setor de promoções e entrar em contacto com nossos Consultores. Clique aqui...



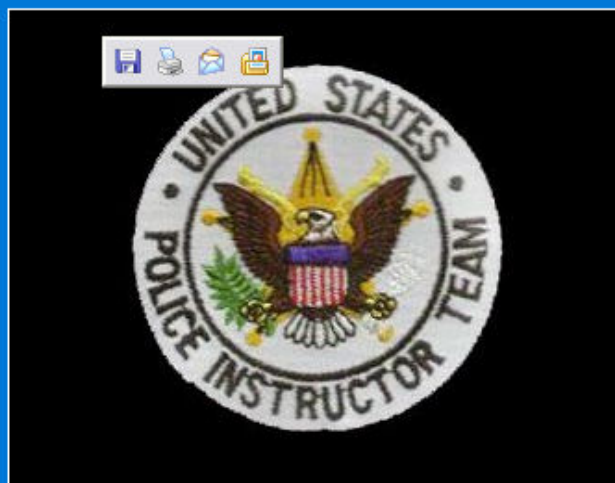
Interceptação Legal de Telecomunicações



Em função da diversidade de protocolos digitais utilizados pelas operadoras de telefonia celular e, também, pelo uso de telefones via satélite, os equipamentos portáteis de Interceptação Legal de Telecomunicações são ferramentas ágeis, eficientes e literalmente indispensáveis para que os Órgãos de Segurança Pública possam atuar com o rigor e, sobretudo, com o sigilo necessário no decorrer do processo de investigação. Saiba mais ...

Cursos e Treinamentos para Segurança Pública e Privada

AbilityBR foi designada pelo Sr. Charles Saba, Diretor da United States Police Instructor Team, como sua representante no Brasil. A partir desta data, estaremos incorporando à nossa grade, os famosos e consagrados cursos e treinamentos da Academia US-PIT ministrados por instrutores da Polícia dos Estados Unidos. São centenas de cursos e mais de 1.500 instrutores que estão agora à disposição dos Órgãos de Segurança Pública do Brasil. Vale ressaltar que muitos cursos e treinamentos também podem ser direcionados para Pessoas Físicas, Empresas da área de Segurança Privada, além de Entidades Não Governamentais. Clique aqui e saiba mais.



Melhor Anti Grampo para Telefone do Mundo



Fonte com Câmera, Microfone e Transmissor Ocultos



Transmissores portáteis mais potentes do mercado



Modificadores de Voz



Celular com Câmera, Microfone e Transmissor Ocultos



Kit de Varredura



Telefones que Não Podem Ser Interceptados

Destinados originalmente aos detetives, jornalistas ou empresas, os equipamentos e acessórios eletrônicos apresentados aqui são agora acessíveis à todos. Foram selecionados tanto pelos seus desempenhos profissionais como pela grande facilidade de utilização. Encontrará as últimas inovações tecnológicas em matéria de microfones espiões, material para escuta telefônica, câmeras espiãs, detectores de microfones ambientais ou de telefone sob escuta...

Possuímos uma larga gama de produtos adaptados às suas necessidades. Se contudo não encontra um artigo, não hesite a nos contatar para nos falar do seu projeto. Realizamos a pedido sistemas personalizados

A ITECDIFFUSION PROCURA REVENDEDORES OPORTUNIDADES DE NEGOCIOS

entrar em contato com a empresa agora

[clique aqui](#)

EXCLUSIVIDADE ! Sistema de transmissão vídeo por telefone

Câmera compacta com modem integrado .Transmite as imagens pela linha de telefone sem precisar de um computador ou de um acesso internet no local vigiado...[veja mais](#)



o mais vendido



celular espião

Incrível !!!

Transmissor ambiental com alcance infinito incorporado em celular

Dê este celular à pessoa que deseja vigiar e ouça suas conversas sem ela saber, a qualquer momento, em qualquer lugar... [veja mais](#)

transmissores para escutas



Microfone espião

Pequeno mas eficaz, este transmissor restituirá com fidelidade todas as conversas e os ruídos de uma sala...[veja mais](#)

interceptador de comunicações de celular



equipamento completo para interceptar as comunicações de celulares

GSM ou TDMA

[clique aqui](#)

3- TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA -

Ao permitir a interceptação telefônica, o legislador constituinte, tanto em Portugal quanto no Brasil, não limitou o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, também assegurados constitucionalmente. Há que se valorar os diversos fatores e circunstâncias envolvidos.

José Carlos Vieira de Andrade¹ prelecionou:

"Haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de protecção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional. O problema agora é o de saber como vai resolver-se esta contradição relativa ao caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quando ambos (todos) se apresentam efectivamente protegidos como fundamentais".

Os princípios constitucionais traduzem em seu âmago e em suas expansões projeções dos direitos fundamentais, ou melhor, no miolo, são garantias de direitos fundamentais.²

Cabe realçar que a Constituição Portuguesa de 1977 inspirou em muitos pontos a Constituição Brasileira de 1988, notadamente no que diz respeito aos direitos fundamentais. Vem a calhar, portanto, mediante lição preciosa de Misabel Derzi,³ trazer à colação extensa citação de Gomes Canotilho. A professora realça a auto-executoriedade dos princípios fundamentais e convida a nossa Suprema Corte a exercer, com vigor e desenvoltura, a jurisdição constitucional:

"É patente que uma interpretação constitucional, não raramente coloca em confronto mais de um princípio. O sopesamento entre princípios diferentes e de igual nível de que nos fala Dworkin (cf. A matter of principle, Cambridge, Harvard University Press, 1985), tem de ser feito sem alijamento de nenhum deles, mas à luz de uma acomodação razoável de ambos".

A esse respeito leciona Gomes Canotilho:⁴

"... marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve dizer-se que hoje não há normas constitucionais programáticas. Existem, é certo, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que impõem uma atividade e

¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976". 2ª ed. Ed. Almedina, 2001, p. 311.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro. "Curso de direito tributário". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 180.

³ DERZI, Misabel Abreu Machado. "Comentários ao Código Tributário Nacional". NASCIMENTO, Valder (Coord.) Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977, p. 38-9.

⁴ CANOTILHO José Joaquim Gomes. "Direito Constitucional". Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p.66.

dirigem materialmente a concretização constitucional. O sentido dessas normas, não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina: "simples programas", "exortações morais", "declarações", "sentenças políticas", "aforismos políticos", "promessas", "apelos ao legislador", "programas futuros", juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico aos restantes dos preceitos da Constituição. Não pode, pois, falar-se de eficácia programática (ou diretiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória em confronto com qualquer poder estatal discricionário (Crisafulli). Mais do que isso: a eventual mediação, pela instância legiferante, da concretização das normas programáticas, não significa a dependência desse tipo de normas da interpositio do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. Concretizando melhor, a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente:

- 1) Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional).*
- 2) Como diretivas materiais permanentes, elas vinculam positivamente todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos de atividade concretizadora (legislação, execução e jurisdição).*
- 3) Como limites negativos, justificam a eventual censura sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que as contrariam".*

A premissa busca ter como ponto de partida para a conjugação e harmonização do direito à intimidade e à segurança pública de um modo amplo, bem como assegurar a busca da verdade real na persecução penal. Os princípios constitucionais são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.⁵

Não há, é certo, entre umas e outras, hierarquia em sentido normativo, por isso que, pelo princípio da unidade da Constituição, todas as normas constitucionais encontram-se no mesmo plano.⁶ Isso não impede, todavia, que as normas de mesma hierarquia tenham funções distintas dentro do ordenamento. De fato, aos princípios cabe, além de uma ação imediata, quando diretamente aplicáveis a

⁵ BARROSO, Luiz Roberto. *"Interpretação e Aplicação da Constituição"*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 141.

⁶ idem., p. 145.

determinada relação jurídica, uma outra, de natureza mediata, que é a de funcionar como critério de interpretação e integração do texto Constitucional.⁷

José Francisco de Faria Costa⁸ explica:

"Na verdade, a unidade da ordem jurídica, nomeadamente na sua vertente negativa, tem como decorrência interna dos seus pressupostos que aquele que exerce um direito não pode agir contra o direito. Assim, se o que exerce o direito não age contra o direito, como pode, então, praticar uma infracção? E isto pela razão bem simples de que a ilicitude consubstanciada na infracção é, ao menos formalmente, actuação não só desconforme ao direito, mas actuação contra o direito. Há, aqui, um segmento de opacidade normativa que deve ser desocultado. Temos, por conseguinte, que agarrar a eventual significação ou intencionalidade normativa que impregna este núcleo problemático".

Os princípios constitucionais são considerados a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição é um sistema de normas jurídicas e não um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que “costuram” suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.⁹

Sobre o tema Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰ escreveu:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...”. “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa incongruência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais...”.

Os grandes princípios existem fora e acima da letra expressa das normas legais, e nelas não se esgotam, até porque não têm caráter absoluto e se encontram em

⁷ MIRANDA, Jorge. “Manual de Direito Constitucional”. 2ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1983, 4 t.

⁸ COSTA, José Francisco de Faria. “Direito Penal da Comunicação – Sumário e alguns tópicos”. Coimbra, material de apoio aos alunos, 1997/1998, p. 18.

⁹ BARROSO, Luiz Roberto. “Interpretação e Aplicação da Constituição”. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 144.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Elementos de direito Administrativo”. 1986, p. 230.

permanente mutação. Jorge Miranda¹¹ aduz que: “o direito nunca poderia esgotar-se nos diplomas e preceitos constantemente publicados e revogados pelos órgãos do poder”.

Há que se observar que os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de forma que todos eles possam conservar sua identidade. Parece conveniente ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, assim na Europa como no Brasil, costumam fazer referência, igualmente, ao princípio da proporcionalidade, conceitos que em linhas gerais mantêm uma relação de fungibilidade com o princípio da razoabilidade.¹²

É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbítrio ou caprichoso e o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Segundo Perelman, citado pela insigne professora Margarida Lacombe,¹³ o direito não pode se desinteressar da “reação das consciências”. E como a solução jurídica tem um compromisso com a paz social, tendo em vista tratar-se de uma atividade prática e não puramente teórica, a decisão razoável será aquela que não se opõe, sem razão, ao senso comum de cada sociedade.

Indubitavelmente, a resolução dos conflitos entre os princípios constitucionais implicará em uma análise dos fatos concretamente postos dando especial relevância às dimensões fáticas, ponderando-se os bens.¹⁴

A exigência de conformação ou adequação dos meios aos fins, que já era presente na construção norte-americana do princípio da razoabilidade, é ponto de consenso entre os autores.

Na mesma linha, José Joaquim Gomes Canotilho:¹⁵ “Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins”.

¹¹ MIRANDA, Jorge. op. cit., p.197.

¹² BARROSO, Luiz Roberto. “*Interpretação e Aplicação da Constituição*”. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 198.

¹³ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. “*Hermenêutica e Argumentação uma Contribuição ao Estudo do Direito*”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001, p.240.

¹⁴ MELLO, Celso de Albuquerque. “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999, p.55.

¹⁵ CANOTILHO José Joaquim Gomes. “*Direito Constitucional*”. Coimbra: Ed. Almedina, 1989, p. 488.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal, em decisão de 1971, pronunciou-se em igual sentido:

*“O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado quando, com o seu auxílio, se pode promover o resultado desejado; ele é exigível quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental”.*¹⁶

Verifica-se através da decisão do Tribunal alemão a presença de um outro elemento qualificador da razoabilidade-proporcionalidade, que é o da exigibilidade ou necessidade da medida. Consiste ele no imperativo de que os meios utilizados para atingir os fins visados sejam os menos onerosos possíveis.¹⁷

No dizer do Professor Faria da Costa:¹⁸

“Ora, o nosso ordenamento penal, bem como tantos outros, permite que, em certas circunstâncias, legalmente determinadas e se, para além disso, sustentadas em decisão judicial, se possa interferir na comunicação fechada que o simples telefonema representa. Este é, por consequência, um claro exemplo de uma legítima compressão do valor da intimidade tendo em conta o valor mais denso da prossecução da justiça penal. No entanto, sempre restrição cingida ao mínimo indispensável àquela precisa finalidade”.

Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge os fins almejados, exigíveis, por causar o menor prejuízo possível e, finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.¹⁹

O princípio da proporcionalidade busca instituir a relação existente entre o fim a ser alcançado e o meio utilizado, pondo em confronto o fim e o fundamento da intervenção com os efeitos atingidos para que possibilite o controle do excesso, evitando, com isso o arbítrio.

Apesar da pluralidade de bens jurídicos protegidos, a ordem jurídica constitui uma unidade constitucional e, para tanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade servirão de base para manutenção do equilíbrio e harmonia da Constituição.

Acrescenta José Carlos Vieira de Andrade²⁰ que:

¹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. “Ensaio de teoria constitucional”. Fortaleza, 1989, p. 87.

¹⁷ BARROSO, Luiz Roberto. “Interpretação e Aplicação da Constituição”. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 208.

¹⁸ COSTA, José Francisco de Faria. “Direito Penal da Comunicação – Alguns escritos”. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998, p. 174.

¹⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. op cit., p. 87.

²⁰ op.cit. pp. 287/288.

“O problema deve, portanto, ser resolvido como problema de interpretação dos preceitos constitucionais que prevêm cada um dos direitos fundamentais. O que se pergunta em cada caso é se o programa normativo do preceito em causa inclui ou não um certo aspecto ou modo de exercício, isto é, até onde vai o domínio de protecção (a hipótese) da norma. Se num caso hipotético ou concreto se põe em causa o conteúdo essencial de outro direito, se se atingem intoleravelmente valores comunitários básicos ou princípios fundamentais da ordem constitucional, deverá resultar para o intérprete a convicção de que a protecção constitucional do direito não quer ir tão longe. E, então, o direito tem de respeitar os direitos dos outros, os princípios fundamentais ou as leis, porque não restringem o seu conteúdo, tal como é constitucionalmente protegido. Adoptamos, assim, a concepção dos limites imanes que, além de teoricamente justificada, nos parece útil no plano dogmático-prático. Isto não significa aceitar a funcionalização dos direitos fundamentais que, por vezes, lhe aparece ligada: como vimos, não está implicada a referência dos direitos a um só valor comunitário supremo e, por outro lado, a «dimensão objectiva» não pode nunca afectar o núcleo essencial constituído pelas situações típicas primárias de exercício do direito (nem quando exprime uma constituinte», como neste caso dos limites imanes)”.

Tudo isso vem a propósito de demonstrar que a doutrina e o próprio legislador constitucional traçam o caminho para o profissional do Direito enfrentar e resolver o aparente e difícil confronto entre o direito individual do cidadão à intimidade e o direito da comunidade à segurança pública, que se traduz na prevenção e punição dos crimes, assim como a obtenção de provas no processo, que, também, tem a finalidade, no Estado democrático, de obter a paz social.

Insta acentuar, ainda, que as normas constitucionais de ambos os Países prevêm a imprestabilidade da prova obtida de forma ilícita.²¹

²¹ Artº 32, 8, da CRP: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”; Artº 5º, LVI, da CB: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

4- A LEGISLAÇÃO -

a) EM PORTUGAL -

No capítulo VII, sob o título “Dos crimes contra a reserva da vida privada”, o Código Penal tipifica as condutas relacionadas à interceptação:

“Artigo 192º Devassa da vida privada

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- a) Interceptar, gravar, registrar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;*
 - b) Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;*
 - c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou*
 - d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;*
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.*
- 2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.*

Artigo 194º Violação de correspondência ou de telecomunicações

1 - Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.

3 - Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 197º Agravação

As penas previstas nos artigos 190º a 195º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou*
- b) Através de meio de comunicação social.*

Artigo 198º Queixa

Salvo no caso do artigo 193º, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais

Artigo 199º Gravações e fotografias ilícitas

1 - Quem sem consentimento:

- a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou*

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197º e 198º.

Artigo 276º Instrumentos de escuta telefónica

Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir ou detiver instrumento ou aparelhagem especificamente destinados à montagem de escuta telefónica, ou à violação de correspondência ou de telecomunicações, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”.

O Capítulo IV do Título III, do Código de Processo Penal Português regulou o procedimento com o título “Das escutas telefónicas”:

“Artigo 187.º Admissibilidade

1 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;

b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;

c) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;

d) De contrabando; ou

e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;

se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 - A ordem ou autorização a que alude o n.º 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Associações criminosas previstas no artigo 299.º do Código Penal;

c) Contra a paz e a humanidade previstos no título III do livro II do Código Penal;

d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo I do título V do livro II do Código Penal;

e) Produção e tráfico de estupefacientes;

f) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º, do Código Penal;

g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 - É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Artigo 188.º Formalidades das operações

1 — Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2 - O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3 - Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. À transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 101.º, n.os 2 e 3.º

5 - O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

Alterado pelo artigo 1.º do DL n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro.

Anterior redacção do n.º 1:

«1 - Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações.».

Artigo 189.º Nulidade

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Artigo 190.º Extensão

O disposto nos artigos 187.º, 188.º e 189.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à interceptação das comunicações entre presentes”.

Semelhantes as legislações na França, Bélgica, Itália e Alemanha.

b) NO BRASIL -

Regulamentando o inciso XII, parte final, do artº 5º da Constituição, foi editada a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa”..

Acrescente-se, pois ainda em vigor, o tipo do art. 151, § 1º, II, do Código Penal, que veda "a divulgação, transmissão ou utilização abusiva de conversação telefônica entre outras pessoas", estabelecendo uma pena de um a seis meses de detenção, podendo ser aumentada da metade se houver dano para outrem.

5 – TÓPICOS A DESTACAR -

Nada como a vida real para entender a teoria, certo que a criatividade do homem é inesgotável e impossível a previsão pela doutrina e o legislador de todas as situações. Dentre inúmeros, foram elencados abaixo tópicos que demonstram a existência de uma linha muito tênue neste campo separando o que é certo e o que é errado, o que torna fascinante a discussão e o julgamento destas causas. Nunca deve ser esquecida a célebre constatação do grande processualista italiano Piero Calamandrei,²² que por trás de cada uma delas existe sempre muito “suor, sangue e lágrimas”. Aliás, a capa do precioso livro “Eles, os Juizes, vistos por um advogado”, estampa uma balança. De um lado os livros com as leis e do outro uma rosa. O prato mais pesado é o da rosa, simbolizando, com muita nitidez, que o operador moderno do Direito nunca pode se esquecer de que é um trabalhador social e que seus atos devem se dar com conhecimento, com precisão, mas sobretudo com sensibilidade e com o coração. Mas ter presente, também, que o direito não pode se desinteressar da “reação das consciências” e a solução jurídica tem um compromisso com a paz social.

a) Observância rigorosa das formalidades impostas pelo legislador para o deferimento da interceptação e aceitação como meio lícito de prova –

Interessante decisão da 2ª Secção do Tribunal Constitucional Português apreciou a interpretação da expressão “imediatamente” contida no artº 188, nº 1, do CPP. Em longo e erudito voto, o Relator, Min. José de Sousa e Brito (ficou vencido o Relator original, Min. Bravo Serra), realiza uma valoração de interesses envolvidos e explica a finalidade da norma, interpretando-a teleologicamente à luz da Constituição, acabando por repelir a conclusão do Tribunal inferior que considerava o significado como “no tempo mais rápido possível” devido às dificuldades materiais ocorridas. Consta do acórdão:

"já se indicou que o critério interpretativo neste campo não pode deixar de ser aquele que ssegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais afectados pela escuta telefónica. Também já se assentou — e importa lembrá-lo de novo — que a intervenção do juiz é vista como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis e que tal intervenção, para que de uma intervenção substancial se trate (e não de um mero tabelionato),

²² CALAMANDREI, Piero. “Eles, os Juizes, vistos por um Advogado”. 4ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes.

*pressupõe o acompanhamento da operação de interceptação telefônica. Com efeito, só acompanhando a recolha de prova, através desse método em curso, poderá o juiz ir apercebendo os problemas que possam ir surgindo, resolvendo-os, e, assim, transformando apenas em aquisição probatória aquilo que efectivamente pode ser. Por outro lado, só esse acompanhamento coloca a escuta a coberto dos perigos — que sabemos serem consideráveis — de uso desviado".*²³

No mesmo diapasão, acórdão do Tribunal Constitucional: 04P2149, de 17.06.2004, Rel. Min. Pereira Madeira.

No Brasil, O STJ entendeu que:

*"não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade".*²⁴

Desnecessário que a degravação seja feita por peritos oficiais, pois a tarefa não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que participaram da operação.²⁵

b) conhecimento fortuito de outro crime ou novação no objeto da investigação -

Muito comum acontecer que, durante as interceptações, se descubra a prática de outros crimes que não aqueles que embasaram a autorização para a escuta. Há quase que um consenso na doutrina e na Jurisprudência na conclusão de que se o “novo” crime faz parte do elenco dos delitos graves que o legislador permite a interceptação, o resultado pode ser aproveitado,²⁶ mesmo em se tratando de Juízo incompetente para este²⁷ ou até de crimes conexos não contemplados como passíveis de escuta.²⁸ Ou, como ocorreu no rumoroso caso que ficou conhecido como

²³ Publicado no Diário da República, II Série, n.º 164, de 18 de Julho de 1997, p. 8602 ou no site: http://webfenix.gddc.pt/search97cgi/s97_cgi.exe?action=View&VdkVgwKey=%2E%2E%5Cbmj%5Cdata%5C46700407%5Fa%2Epdf&doctype=raw&Collection=BMJ&

²⁴ STJ, RHC 13274/RS, 5ª Turma, DJ 29.09.2003, p.276, Rel. Min. Gilson Dipp.

²⁵ TRF-4ª Região, 8ª Turma, DJ 16.01.2002, Rel. Des. Fed. Amir Sarti; TRF-4ª Região, 7ª Turma, DJ 26.09.2001, Rel. Juiz José Germano da Silva.

²⁶ COSTA, Faria, comentário em sala de aula;.. GRECO Filho, Vicente. “Interceptação Telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996”, Ed. Saraiva, 1996; GRINOVER, Ada Pellegrini. “O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas”, in <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo16.htm>.

²⁷ STF, HC 81260-1/ES, Pleno, maioria, DJ 19.04.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STJ, HC 27119/RS, 5ª Turma, DJ 25.08.2003, Rel. Min. Gilson Dipp.

²⁸ STJ, RHC 13274/RS, 5ª Turma, DJ 29.09.2003, Rel. Min. Gilson Dipp.

“Operação Anaconda”, em que estão sendo processados 3 juízes federais (um preso) e diversos delegados, atingiu terceiros não constantes inicialmente como investigados.²⁹

c) Gravação da conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro -

A lei brasileira não considerou este proceder ao dispor sobre a interceptação telefônica. Vale dizer, só se enquadra na Lei 9296/96 aquela feita por uma terceira pessoa que não os interlocutores e sem o conhecimento de pelo menos um deles.³⁰

Outra, no entanto, é a situação quando um dos interlocutores está cometendo um crime e a vítima realiza a gravação ou a autoriza. A Jurisprudência tem entendido que “a gravação de conversações através do telefone da vítima, com o seu conhecimento, nos quais restam evidentes extorsões cometidas pelos réus, exclui suposta ilicitude desta prova”.³¹ Confira-se ainda:

"Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade. Precedentes do STF e do STJ".³²

Neste sentido foi o contundente voto do Min. Moreira Alves:

"seria uma aberração considerar como violação do direito à privacidade a gravação pela própria vítima, ou por ela autorizada, de atos criminosos, como diálogo com seqüestradores, estelionatários e todo tipo de achacadores. No caso, os impetrantes esquecem que a conduta do réu apresentou, antes de tudo, uma intromissão ilícita na vida privada do ofendido, esta sim merecedora de tutela. Quem se dispõe a enviar correspondência ou telefonar para outrem, ameaçando-o ou extorquindo-o, não pode pretender abrigar-se em uma obrigação de reserva por parte do destinatário, o que significa o absurdo de qualificar como confidencial a missiva ou a conversa".³³

Já a gravação por um dos partícipes da comunicação, em Portugal, em princípio, é tipificada como criminosa, embora, acredita-se, que as mesmas razões

²⁹STJ, HC 37590/SP, 5ª Turma, 22.10.2004, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in <http://www.brasiljuridico.com.br/Noticias/Not3550.htm>.

³⁰ GRECO Filho, Vicente. “Interceptação Telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996”, Ed. Saraiva, 1996; GRINOVER, Ada Pellegrini. “O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas”, in <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo16.htm>.

³¹ STJ, HC 23891/PA, 5ª Turma, unânime, DJ 28.10.2003, p.308, Rel. Min. Felix Fischer.

³² STJ, HC 33110/SP, 5ª Turma, unânime, DJ 24.05.2004, p. 318, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca

³³ STF, HC 74.678-1/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 15.07.1997, Rel. Min. Moreira Alves .

imperam quando se está cometendo um crime e a gravação feita pela vítima ou por ela autorizada serve para sua caracterização. No sentido de que esta gravação é ilegal e não serve como meio de prova a opinião respeitada do Professor Faria Costa.³⁴

d) ligações gravadas de um advogado ou do advogado do investigado -

Registre-se, inicialmente, que o simples fato de exercer o nobre ofício de advogado não confere ao cidadão o direito de não ser investigado ou sofrer interceptação autorizada judicialmente de suas ligações. Embora isto pareça óbvio, é quase que um chavão da defesa nestes casos a alegação de que se trata sempre de contatos entre clientes e advogado. Certo que um advogado criminalista se relaciona quase sempre com acusados de crime, mas não é desta relação que se está a tratar. Quando um advogado participa de um delito é um delinqüente como outro qualquer e sua condição profissional não lhe dá qualquer privilégio ou “ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta”.³⁵

Lógico que os registros das conversas entre o investigado e seu advogado devem ser eliminados e não podem ser considerados para qualquer efeito, a fim de ser preservado o sigilo profissional e o sagrado direito de defesa.

e) provas ilícitas por derivação -

Inusitada questão foi levada ao Tribunal quando um marido, suspeitando da traição da esposa, gravou as conversas dela com o amante médico. Em uma das passagens, o médico instruía a mulher a ministrar um poderoso calmante às duas filhas menores para facilitar o relacionamento espúrio. As gravações não foram usadas na separação, mas serviram para instruir ação penal proposta contra os amantes como incursos na Lei 6368/68 (Tóxicos), mesmo porque foi feita a prova que as filhas estavam inteiramente dopadas pela própria mãe. A decisão foi no sentido de que o procedimento do marido violou a intimidade da esposa, “ainda que impulsionado por motivo relevante”.³⁶

³⁴ Resposta a uma indagação do autor em sala de aula.

³⁵ STJ, HC 20087/SP, 5ª Turma, DJ 29.09.2003, Rel. Min. Gilson Dipp.

³⁶ STJ, ROMS 5352/GO, 6ª Turma, DJ 25.11.1996, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

Trata-se da aplicação da teoria dos “frutos da árvore envenenada”. Ora, se a prova conseguida aparentemente de forma lícita deriva de uma captação ilícita ou sem esta não se chegaria àquela, inevitável seu vício de validade.³⁷

O TRF da 2ª Região, no entanto, ao apreciar a questão, assentou:

*“Trata-se do princípio da verdade real, que vige no processo penal, o que toma irrelevante a questão acerca da admissão da prova obtida por escuta telefônica, ainda que se a considere como prova ilícita e ainda que se abstraia da possibilidade de veiculação de matéria de prova em habeas corpus.. Nesse sentido, o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência orienta-se para a necessidade de que a prova seja aferida no contexto probatório como um todo, e, ainda que ilícita, não contamina as demais provas. Se a apuração dos fatos puder ser demonstrada por outros meios de prova, não há nulidade”.*³⁸

f) a interceptação no processo civil -

Os legisladores não englobaram na possibilidade de autorização da escuta a matéria de prova civil, embora, expressamente, não haja qualquer proibição no Brasil.

Discute-se, assim, o aproveitamento da prova produzida no processo penal, após ter se tornado pública ou até encerrado o processo com a decisão definitiva. Poucos autores enfrentam esta questão, exceção feita à ilustre Professora da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover³⁹ e Barbosa Moreira:

“A questão não é de fácil deslinde. Pode-se concordar, em linha de princípio, com a posição sugerida por Barbosa Moreira. O valor constitucionalmente protegido pela vedação das provas ilícitas, no caso das interceptações telefônicas, é a intimidade. Rompida esta, legitimamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção do resultado da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria sendo obliquamente vulnerado o comando constitucional⁵⁴. Mais uma vez, prevaleceria aqui a lógica do razoável. Mas cautelas deverão ser tomadas, no juízo de admissibilidade, quanto à possibilidade de o processo penal ter sido intentado exatamente com o intuito de legitimar prova que seria ilícita no juízo civil, com o que se teria a vulneração oblíqua à vedação constitucional”.

De outra banda, existem até decisões admitindo a gravação por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro no processo civil, como é exemplo esta:

³⁷ A esse respeito, v. por todos ANDRADE, Manuel da Costa. “Sobre as proibições da prova no processo penal”, Coimbra: Ed.Coimbra, 1992, pp.314-317

³⁸ TRF-2ª Região, HC 2144/RJ, 2ª Turma, unânime, DJ 26.12.2000, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo.

³⁹ op. cit.

"PROCESSO CIVIL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA PELA AUTORA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM TESTEMUNHA DO PROCESSO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DA FITA, APÓS A AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA, QUE FOI DEFERIDO PELO JUIZ. TAL NÃO REPRESENTA PROCEDIMENTO EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 332 DO CPC, POIS AQUI O MEIO DE PRODUÇÃO DA PROVA NÃO É ILEGAL, NEM MORALMENTE ILEGÍTIMO. ILEGAL É A INTERCEPTAÇÃO, OU A ESCUTA DE CONVERSA TELEFÔNICA ALHEIA. OBJETIVO DO PROCESSO, EM TERMOS DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL ("A VERDADE DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO OU A DEFESA"). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VOTOS VENCIDOS".⁴⁰

Repita-se que este posicionamento em Portugal é vedado expressamente e se constitui crime, em tese, a gravação sem o consentimento do outro partícipe da conversa.

g) registro das ligações -

A indagação é se os dados de um assinante, vale dizer, para quem ligou ou de quem recebeu chamadas estão protegidos pelo sigilo das telecomunicações e somente podem ser revelados mediante autorização judicial.

As legislações portuguesa e brasileira não se referem a este aspecto.

O Tribunal da Relação do Porto enfrentou a questão e decidiu que não se aplica o disposto nos artigos 187º e 190º do CPP, pois “é manifesto que a requisição de uma listagem de chamadas telefônicas recebidas não é a mesma coisa nem se assemelha à interceptação, gravação ou registro de conversações ou comunicações, pese embora a confidencialidade daquelas”.⁴¹

h) espionagem empresarial - o “vale-tudo” na economia -

Exemplo do vale-tudo na economia é a prática cada vez mais comum da espionagem empresarial. Notícias denunciando práticas do chamado “capitalismo selvagem” foram publicadas envolvendo a disputa acirrada entre corporações pelo controle das novas companhias de telecomunicações no Brasil, destacando-se a da

⁴⁰STJ, RESP 9012/RJ, 3ª Turma, maioria, DJ 14.04.1997, Rel. Min. Cláudio Santos.

⁴¹ Sumário nº 3891 do Boletim dos Sumários de acórdãos do TRP, nº21, pp. 73/74, 04.02.2004, Rel. David Pinto Monteiro.

prisão de funcionários e um diretor de uma conhecida multinacional da investigação, a Kroll, sob a acusação de que estariam a serviço de espionagem empresarial em que consta tenham “grampeado” telefones de dezenas de autoridades, dentre as quais Desembargadores do Estado do Rio de Janeiro e Ministros de Estado:

*“A maior história de espionagem empresarial já vista no Brasil ganhou um novo capítulo na semana passada. Em uma ação batizada de Operação Chacal, a Polícia Federal (PF) prendeu cinco funcionários da empresa de investigação Kroll, multinacional americana acusada de usar métodos ilegais de busca de informações. Entre os presos está o diretor da filial brasileira da companhia, Eduardo Gomide. A ação da PF tem origem em uma briga entre duas empresas que pode ser assim resumida: uma, italiana, desembarca no Brasil disposta a investir um caminhão de dinheiro no apetitoso mercado de telefonia. Outra, brasileira, associada a grupos estrangeiros e a gigantescos fundos de pensão, junta-se a ela na compra de um negócio milionário do setor. Tudo vai bem, até que as partes começam a se desentender. A parceria desanda de vez quando os italianos resolvem, de comum acordo com os brasileiros, suspender a sociedade temporariamente e retomá-la mais tarde – mas, no retorno, são barrados pelos sócios nacionais. Assim teve início a fase atômica da guerra que vem sendo travada desde 2000 entre a Telecom Itália e o grupo Opportunity, do banqueiro Daniel Dantas, pelo controle da Brasil Telecom. A briga, em que faltam mocinhos e sobram vilões, esquentou há três meses. A Kroll, contratada pela Brasil Telecom dominada por Dantas, foi acusada de usar métodos ilícitos numa investigação que teria como objetivo levantar informações comprometedoras sobre a Telecom Italia. Os indícios de que a empresa de investigação vinha agindo à margem da lei foram reforçados à Polícia Federal pela própria Telecom Itália. A empresa entregou à PF uma pilha de 4.000 documentos que indicam que a Kroll grampeara telefones e interceptara e-mails ilegalmente. Como a Telecom Italia conseguiu esses documentos ninguém sabe. A empresa, candidamente, diz que eles chegaram por meio de um denunciante anônimo. Entre os investigados da Kroll estão, segundo esses documentos, autoridades do governo federal, como o ministro da Secretaria de Comunicação, Luiz Gushiken, e o presidente do Banco do Brasil, Cássio Casseb. Foi nesse ponto que a investigação da PF esquentou”.*⁴²

⁴² Revista Veja, edição de 03.11.2004.

6- CONCLUSÕES -

1. A escuta telefônica é uma arma efficientíssima de investigação, pois em poucos dias, de uma forma barata, segura e discreta, pode-se descobrir o que se pretende a respeito de uma pessoa, de um negócio ou de uma empresa.

É sabido que o mundo vive hoje a moda da convergência, i.e., além da conectividade, a publicidade massacrante faz com que um aparelho de telefone, para ser um sucesso, reúna várias funções diferentes. Isto quer dizer que, atualmente, já é possível com um telefone agendar compromissos, número de telefones, fazer contas, controlar o fluxo de caixa, despesas e saldos de bancos, conectar-se à *internet*, conferir e-mails, tirar e enviar fotos e vídeos, enviar mensagens, ver televisão, consultar mapas, rotas de bares e restaurantes, serviços meteorológicos, baixar jogos, músicas, ligar a energia de casa e até... falar com outra pessoa.

O progresso é maravilhoso, mas com ele vem os problemas, pois, na medida que existem mais comodidades, obviamente há uma maior exposição e, conseqüentemente, mais facilidade daqueles que interceptam a comunicação entre outras pessoas na obtenção de dados privados e íntimos.

As instituições policiais do mundo todo utilizam as interceptações autorizadas ou não, pois indubitável que têm servido para desbaratar quadrilhas do crime organizado e contribuído para desvendar crimes aparentemente insolúveis.

Além do uso pelas autoridades públicas, é comum hoje, como já se acentuou acima, a interceptação ser utilizada para os mais variados fins, a grande maioria ilícitos.

A primeira conclusão, portanto, é que o uso do telefone é perigosíssimo e o Estado, que deveria zelar e garantir a intimidade dos cidadãos, é omissor, pois os princípios constitucionais são rasgados dezenas ou centenas de vezes por dia (não há, evidentemente, qualquer estatística sobre isto), sem que qualquer providência seja tomada. E é possível, por exemplo, determinar a venda de aparelhos mais seguros, proibir a venda de *kits* e, principalmente, punir com rigor e eficiência os criminosos e os que se beneficiam dessas abomináveis atividades.

Não há no Brasil regra semelhante à disposição do artigo 276, do Código Penal Português, que, embora elogiável, é despidoradamente descumprida, pois não foi encontrado qualquer processo relativo a este crime nos Tribunais Lusitanos.

2. Impõe-se a conclusão, também, que a interceptação telefônica autorizada e realizada pelo próprio Estado é uma exceção. Vale dizer, a regra é a proteção da vida privada e isto tem de estar claro e ser o farol norteador para o operador de direito que enfrenta um problema relacionado ao assunto. A ponderação dos interesses envolvidos tem de levar isto em conta. Registre-se a grande violência que se perpetra contra um cidadão e até terceiros que nem investigados são ao se permitir que o Estado penetre na sua intimidade, o que Manuel da Costa Andrade,⁴³ com rara felicidade, chamou de “danosidade social polimórfica e pluridimensional”.

Por mais importante que seja o combate à criminalidade e por mais sedutora que seja, as vezes, a tendência (até natural) de se fazer Justiça a qualquer custo, é importante frisar que o legislador nos dois Países foi cauteloso ao permitir ao Juiz Criminal autorizar a interceptação somente em casos de crimes graves, a prova não puder ser feita de outro modo e, principalmente, houver indícios razoáveis de autoria ou participação. Significa dizer que não é para qualquer infração, nem uma simples suspeita ou que os indícios sejam obtidos pela gravação, como, normalmente, ocorre. Justifica-se, pois, a compressão ao direito fundamental à intimidade porque não se está lidando com qualquer cidadão, mas com um contra quem pesam sérias razões que tenha cometido ou vá cometer um crime grave.

3. Verificou-se pela análise das decisões uma exigência mais rigorosa quanto ao formalismo feito pelos Tribunais Portugueses, do qual são exemplos os casos relatados no item 5 supra. Isto é facilmente explicado pelas diferenças de situações entre os dois Países. Enquanto em Portugal se vive um clima de relativa tranquilidade, no Brasil a criminalidade de grupos organizados chegou a limites

⁴³ ANDRADE, Manuel da Costa. “*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*”. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992, p.284.

insuportáveis. Estes fatores influem, decisivamente, na interpretação das normas conforme se explicitou no item 3 acima.

4. A interceptação das comunicações telefônicas, quando realizada dentro dos parâmetros fixados pelas respectivas leis, constitui um procedimento de natureza cautelar ou meio de prova complementar na ação penal em curso, certo que o inquérito no Brasil tem natureza jurídica distinta do que se realiza em Portugal. No entanto, somente o juiz Criminal, em decisão fundamentada, é que pode deferir a autorização e acompanhar com rigor a realização e resultado da diligência.

5. Na ocorrência de uma gravação realizada sem o conhecimento do outro interlocutor, em Portugal, em tese, é considerado crime. No Brasil, a legislação não tratou expressamente do assunto (como também não considerou as gravações fora das ligações telefônicas quando são captadas no próprio ambiente). Ela não é válida como prova em geral, pois a Constituição, como já explanado anteriormente, inadmite este tipo de prova obtida clandestinamente. Ressalve-se, *data maxima venia* de opiniões em sentido contrário, que é válida a gravação se o outro interlocutor estiver cometendo um crime, conforme item 5.c retro.

Quando os interlocutores estão avisados que a conversação está sendo gravada, admite-se como prova tanto na área criminal como no cível, pois aqui inexistente violação da intimidade na medida em que não há clandestinidade. Hoje é muito comum a ocorrência deste tipo de cautela em empresas, principalmente naquelas em que os ajustes são realizados através do telefone, sendo importante para ambos o registro exato dos termos da conversação.

6. Infelizmente, os legisladores não englobaram na possibilidade de autorização da escuta a matéria de prova cível, embora não se veja razão para isso, uma vez que neste ramo possam ser discutidas questões de alta relevância, sendo a busca da verdade real para alcançar a paz social um dogma processual, principalmente em matéria de direito de família e na parte de recuperação de quantias desviadas, notadamente de dinheiro público ou "lavagem" de dinheiro.

7. Finalmente, encerrar com as palavras lúcidas e ponderadas do Professor José Francisco de Faria Costa:⁴⁴

"O ordenamento penal português, utilizando os instrumenta dogmáticos adequados defende, de forma equilibrada, a privacidade. Defende-a na imposição do sigilo sobre o conteúdo da comunicação fechada, protege-a quando a eleva a bem jurídico-penal e, para além disso, cria-lhe uma barreira de defesa largamente antecipada. Tudo isto sem impedir que o desenvolvimento se faça sem parança. Que as telecomunicações avancem e entrem definitivamente no nosso quotidiano. Mas também sem minimizar os perigos desse mesmo aumento frenético da comunicação, mormente de uma informação sem critério que se lança em torrentes que nos encharcam o mais inimaginável recanto da nossa alma.

...

Por isso, entender e exprimir com clareza o que é importante, não ceder naquilo em que se não deve transigir, afirmar, com convicção, um conjunto de princípios que tem iluminado a nossa cultura e civilização penalísticas, propugnar a unidade material do ordenamento penal é tarefa de todos.

Mas, finalmente, perceber que o olhar de amanhã, por mais denso ou turvo que ele se nos antolhe, será seguramente mais límpido, mais sábio, mais humanamente rico que o olhar de hoje. E o direito penal deve disso ser asa e raiz".

E a advertência brilhante e magistral de Silva Ferrão⁴⁵ há quase 150 anos:

"Justitia, dizia ha dois mil annos um dos maiores jurisconsultos da antiguidade, est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi. Le génie du droit, disse nos nossos dias, M. Guizot, c'est l'équité.

Em materia de justiça criminal não podem as verdadeiras reformas ter logar sem que a civilização tenha reformado os homens. Sem virtude as chamadas reformas não serão mais que troca de abusos por outros abusos.

As penas viciosas ou abusivas se aggravam na sua execução quando a virtude não impera na cabeça e no coração dos homens, conservando em plena concordia os dictames da razão e os principios da humanidade."

⁴⁴ COSTA, José Francisco de Faria. "Direito Penal da Comunicação – Alguns escritos". Coimbra: Ed. Coimbra, 1998, pp. 176/177.

⁴⁵ capa e texto na abertura do trabalho.

7- BIBLIOGRAFIA --

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *“Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”*. 2ª ed., Ed. Almedina, 2001.

ANDRADE, Manuel da Costa, *“Sobre as proibições da prova no processo penal”*. Coimbra: Ed.Coimbra, 1992.

BARROSO, Luiz Roberto. *“Interpretação e Aplicação da Constituição”*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *“Comentários à Constituição do Brasil”*. 2º vol. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

CALAMANDREI, Piero. *“Eles, os Juízes, vistos por um Advogado”*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *“Hermenêutica e Argumentação uma Contribuição ao Estudo do Direito”*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

CANOTILHO José Joaquim Gomes. *“Direito Constitucional”*. Coimbra. Ed. Almedina, 1989.

_____. *“Constituição da República Portuguesa Anotada”*. 3ª ed., Ed. Coimbra, Coimbra, 1993.

_____. *“Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas”*. Ed. Coimbra, Coimbra, 1994.

CAPEZ, Fernando. *“Curso de Processo Penal”*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *“O Processo Penal em face da Constituição”*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *“Curso de direito tributário”*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

Constituição Brasileira atualizada até a emenda nº 45, de 08.12.2004, disponibilizada Pela Associação dos Magistrados do Brasil.

COSTA, José Francisco de Faria. *“Direito Penal da Comunicação - Alguns escritos”*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

_____. *“Direito Penal da Comunicação – Sumário e alguns tópicos”*. Coimbra, material de apoio aos alunos, 1997/1998.

_____. "O Direito Penal, a Informática e a Reserva da Vida Privada" - Comunicação e Defesa do Consumidor – Instituto Jurídico da Comunicação – Actas do Congresso Internacional organizado pelo IJC, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de novembro de 1993 – Coimbra, 1996.

_____. "Quem é afinal o chefe da ALDEIA?" Revista Maxtel, p. 580/586, 1999.

_____. "As Novas Solidões". Revista Maxtel, p. 588/589.

DERZI, Misabel Abreu Machado. "Comentários ao Código Tributário Nacional". NASCIMENTO, Valder (Coordenador) Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977.

DOTTI, René Ariel. "Proteção da vida Privada e liberdade de informação". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRÃO, F.A.F. da Silva. "Theoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brazil, Leis Patrias, Codigos e Leis Criminaes dos Povos Antigos e Modernos." Vol.I. Lisboa: 1856.

GRECO Filho, Vicente. "Interceptação Telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996", Ed. Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas", in <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo16.htm>.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Ensaio de teoria constitucional". Fortaleza, 1989.

LEGISLAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, Ed. Imprensa Nacional de Portugal, 1999.

MARTINS, A. G. Lourenço / MARQUES, J. A. Garcia / DIAS, Pedro Simões. "Cyberlaw em Portugal". 1ª ed. PT, Lisboa: Ed. Centro Atlântico, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Elementos de direito Administrativo". 1986.

MELLO, Celso de Albuquerque. "Teoria dos Direitos Fundamentais". Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. "Manual de Direito Constitucional". 2ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1983.

_____, e PEREIRA DA SILVA, "Constituição da República Portuguesa, atualizada até a 6ª. Revisão Constitucional". 4ª ed. Principia, setembro de 2004.

MONTEIRO, Antonio Pinto, Coordenador, diversos autores, "*Estudos de Direito da Comunicação*". Ed. Instituto Jurídico da Comunicação, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "*A Constituição e as provas ilicitamente obtidas*". Revista Forense. Rio de Janeiro: Ed. Forense, nº 337: 125-134, jan./fev./mar. 1997.

NETO, Antônio Silveira. In: Direito na Web.com <http://www.igutenberg.org.br>

SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M. "*Código de Processo Penal Anotado*". I volume: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 1ª ed. Portugal: Ed. Rei dos Livros. 1999.

SILVA, José Afonso da. "*Curso de Direito Constitucional Positivo*". 9ª ed. Malheiros Editores. 1993.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. "*O Direito Geral de Personalidade*", Coimbra Editora, 1995.

Revista Veja, edição de 03.11.2004.

SITES:

<http://visaoonline.clix.pt/>

<http://visaoonline.clix.pt/>

http://webfenix.gddc.pt/search97cgi/597_cgi.exe?action=View&vdkvgwkey=%2E2E%5Cbmj%5Cdata%5C46700407%5Fa%2Epdf&doctype=raw&collection=BMJ&

<http://www.abilitybr.com.br/default.htm>

<http://www.amb.com.br>

<http://www.brasiljuridico.com.br/Noticias/Not3550.htm>

<http://www.cej.pt/fimicial1.htm>

<http://www.cg.org.br/index.htm>

<http://www.fccn.pt/>

<http://www.ibge.gov.br>

<http://www.itecdiffusion.com/index.html>

<http://www.stj.pt>

<http://www.tj.rj.gov.br>

<http://www.trc.pt/index1.html>

<http://www.tre.pt>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/index.html>

<http://www.trp.pt>;

<http://www.universiabrasil.net/mnestnews/vernoticia.jps>

Revista Veja, arquivos em www.veja.com.br